



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

E-mail: 2turmarecursalrozana@gmail.com/ Whatsapp Business: (62) 3018-6820

**RECURSO: 5378978-98.2022.8.09.0076**

**ORIGEM: IPORÁ - JUIZADO DAS FAZENDAS PÚBLICAS**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE IPORÁ**

**RECORRIDO: LUCIVÂNIA LUIZA LEITE**

**JUIZ SENTENCIANTE: WANDER SOARES FONSECA**

**RELATORA: ROZANA FERNANDES CAMAPUM**

**JULGAMENTO POR EMENTA (art. 46 da Lei nº 9.099/95)**

**EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE IPORÁ. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01/2008 E 03/2008. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO PROFISSIONAL DE 5%. PROGRESSÃO VERTICAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETROATIVOS. TERMO INICIAL DA DATA DO DEFERIMENTO. ENUNCIADO Nº 01 DA FAZENDA PÚBLICA DO ENCONTRO DE PRECEDENTES DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS. DISTINGUISHING. PEDIDO PARALISADO POR ANOS SEM JUSTIFICATIVA. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Em apertada síntese, narra a parte promovente que é servidora pública municipal ocupante de cargo efetivo, na função de Técnica Classe I. Aduz que realizou cursos que totalizaram 32 horas, cumprindo o requisito inerente à progressão vertical pleiteada. Diz que se graduou em geografia (área não correlata) e, por conseguinte requereu o benefício de incentivo profissional de 5%, o qual somente foi implementado em 2020, de modo que pleiteia a implementação da progressão vertical da Classe I para a Classe II, além da gratificação de incentivo profissional, com o pagamento retroativo. Na sentença do evento 18 o juízo de origem julgou procedentes os pedidos para declarar o direito da parte reclamante à progressão vertical, e à gratificação de incentivo profissional de 5%, bem como para condenar o ente reclamado no pagamento retroativo à data do requerimento administrativo (27/01/2017). Irresignada, em sede recursal (evento 28), a municipalidade reclamada almeja a improcedência do pedido inicial. Contrarrazões no evento 32.

2. Primeiramente, quanto à alegação de cerceamento de defesa, destaca-se que pode o



magistrado prolatar sentença, em julgamento antecipado de mérito, se entender que a causa está madura e suficientemente instruída, visto ser o destinatário da produção probatória, desde que apresente os fundamentos decorrentes da apreciação das provas, sem que isso signifique cerceamento de defesa. O recorrente, ainda, não demonstrou efetivo prejuízo com a sentença prolatada no sentido de faltar provas para a solução da lide. Apenas se mostrou inconformado com o resultado da lide, que contrariou os seus interesses, motivo pelo qual entendo não merecer reforma a sentença guerreada com fundamento neste aspecto.

3. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 28 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: “Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade.”

4. No que pertine a Gratificação de Incentivo Profissional, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Iporá (Lei Complementar n.º 01/2008) preconiza que: “**Art. 72 – O servidor que concluir curso de formação de nível superior tem acrescido 5% (cinco por cento) à sua percentagem da Gratificação de Incentivo Profissional quando o curso não for em área correlata ao seu cargo e 20% (vinte por cento) quando for em área correlata, desde que o referido curso não seja exigido como requisito para ocupação do cargo, não podendo ultrapassar 30% (trinta por cento) de ganho na supracitada gratificação.**”

5. In casu, a parte reclamante comprovou os requisitos para aquisição da gratificação de incentivo profissional, já que comprovou a reclamante ter concluído um curso de formação de nível superior em área não correlata, qual seja, curso de graduação em geografia (evento 01, arquivo 5), fazendo jus em ter acrescido 5% (cinco por cento) à sua percentagem da Gratificação de Incentivo Profissional (art. 72 da LC n.º 01/08).

6. Em relação a Progressão Vertical, a Lei Complementar n.º 04/2008 assim prevê: “Art. 7º Progressão Vertical é a passagem do servidor de uma classe para outra superior do mesmo cargo efetivo que ocupe, observando as seguintes condições: I – atender os pré-requisitos constantes dos Anexos V e VI desta Lei; II – não ter sofrido pena disciplinar igual ou superior à suspensão, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Iporá, nos últimos 02 (dois) anos que antecederem à Progressão Vertical; III – ter cumprido o Estágio Probatório. § 1º A Progressão Vertical é requerida nos meses de janeiro e julho subsequentes à homologação do Regulamento, estabelecendo o prazo de no máximo 03 (três) meses entre o requerimento e a concessão, nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. § 2º Para os servidores admitidos até a data de vigência desta Lei, considera-se, para efeito de Progressão Vertical, o tempo de exercício no cargo correlato ao transformado. Art. 8º Na Progressão Vertical, o servidor é posicionado no Nível da Tabela correspondente a que for promovido, na mesma Referência em que se encontrava no Nível Anterior.”

7. Consoante dispõe o art. 7º, incisos I da Lei Complementar Municipal n.º 04/2008, denota-se que a parte reclamante deveria atender os pré-requisitos dos anexos V e VI da Lei, quais sejam, ensino médio, cinco anos, no mínimo, como agente de combate às endemias na Classe I e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 7º da Lei.

8. Analisando o conjunto probatório, observa-se que novamente a parte reclamante se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, inciso I, do CPC), uma vez que comprovou o preenchimento dos requisitos para fins de progressão vertical (Classe I para a Classe II), porquanto, já havia superado o período de estágio probatório (admissão em 17/02/2010), possui ensino médio, já que conta com graduação de nível superior, estava em pleno exercício da função de classe e não há histórico de pena disciplinar, devendo o acréscimo observar o



regramento legal vigente à época, conforme tabelas anexas à Lei Complementar nº 04/2008.

9. Desse modo, restando devidamente comprovado os requisitos tanto para gratificação de incentivo profissional quanto para a progressão vertical, sobre o ente público deve recair os efeitos negativos da ausência de cumprimento do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, especialmente porque a parte reclamante se desincumbiu de comprovar satisfatoriamente nos autos o direito material invocado.

10. Quanto à alegação do ente público sobre a imprestabilidade dos certificados apresentados por não constarem a frequência e o aproveitamento da aluna, sem razão, já que ambos os requerimentos foram deferidos pelo próprio ente administrativamente (evento 13, arquivos 2 e 3), de modo que remanesce somente o dever pelo pagamento retroativo dos benefícios já concedidos.

11. A progressão vertical trata de promoção, uma vez que há uma mudança de classe e ao contrário da progressão horizontal não se dá automaticamente, mas indispensável se torna o requerimento administrativo. Neste sentido o ENUNCIADO 1 da 2ª Jornada de Precedentes dos Juizados Especiais do Estado de Goiás: **Enunciado 01**: O servidor público faz jus às diferenças remuneratórias a partir da publicação do ato administrativo de promoção ou enquadramento e, no caso de progressão, a partir da data do implemento dos requisitos. (Aprovado no 2º EPJ, dezembro/2019).

12. A progressão vertical depende, além do requisito temporal, de requisitos de ordem subjetiva e que devem ser comprovado, razão porque indispensável se torna o pedido na esfera administrativo para fins do servidor tenha direito a sua implementação e com eficácia financeira a partir da data do deferimento. Neste sentido o entendimento jurisprudencial desta turma: EMENTA: RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. FAZENDA MUNICIPAL. ALTO HORIZONTE-GO. LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR 007/2006. PROGRESSÕES HORIZONTAL E VERTICAL. CONTENÇÃO DE GASTOS QUE NÃO JUSTIFICA O INADIMPLEMENTO. TERMOS INICIAIS PARA PAGAMENTO. ENUNCIADO N. 01, DA FAZENDA PÚBLICA, ENCONTRO DE PRECEDENTES DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I- Em sede inicial, a reclamante relata que labora em favor do Município reclamado, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, desde 01/12/2010. Diz que com a Lei Municipal nº 007/2006 adquiriu direito a progressão horizontal, em 01/12/2015 e 01/12/2020, bem como Vertical em 01/12/2018. Obtempera que a progressão horizontal fora implementada em 27/05/2021, sem o pagamento das verbas retroativas, as quais pleiteia judicialmente. Verbera que preencheu os requisitos para a Progressão Vertical em 01/12/2018, e que os valores deveriam ter sido pagos a partir de 27/09/2021, mas nada fora implementada, pugnando pelas implementações. O magistrado de origem julgou parcialmente procedente o rogo, oportunidade em que, discorrendo sobre os requisitos legais, concluiu reconhecendo que a data do requerimento administrativo como o marco inicial para pagamento das progressões vertical (promoção) e horizontal (movimentação n. 34). Irresignada, em sede recursal, a reclamante defende a procedência de seu pedido concernente ao pagamento das progressões, horizontal e vertical, desde o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, o município reclamado apresenta recurso com o fito de afastar a condenação da origem referente ao pagamento das diferenças remuneratórias entre a data do requerimento administrativo e a de efetiva implementação de progressão horizontal. Para tanto, justifica a inviabilidade de pagamento em critérios fiscais e Lei de Responsabilidade Fiscal. II- LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: A única tese alvitrada pela parte reclamada, para inviabilizar o pagamento consignado na origem foi a contenção de gastos, ante a Lei de Responsabilidade Fiscal. As limitações decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas com pessoal não se prestam para servir de justificativa com o fito de autorizar a inobservância dos direitos dos servidores públicos. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL.(...).DIFERENÇAS SALARIAIS.



DIFICULDADES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. IRRELEVÂNCIA JURÍDICA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA 1 - A jurisprudência sedimentada deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como o recebimento de vantagens asseguradas por lei, e reconhecidas pela própria municipalidade, tampouco essas restrições incidem quando as despesas decorram de decisões judiciais. 2 ? A ordem judicial para que o Município promova o pagamento das verbas devidas ao servidor não significa interferência do Poder Judiciário nas atividades administrativas de município, tampouco eleição de prioridades ou determinação para que o administrador pratique um ato discricionário cuja escolha de conveniência e oportunidade lhe pertença mas a simples efetivação de direito subjetivo de servidor público, indevidamente obstada por ato do Poder Público. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0140543-49.2015.8.09.0051, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 15/02/2017, DJe de 15/02/2017). Dessarte, o recurso da parte reclamada deve ser desprovido. III- A progressão horizontal é alteração de padrão, em uma mesma classe, sem mudança de cargo pelo titular (configurando um avanço horizontal), enquanto a promoção (progressão vertical), via de regra, gera provimento de forma derivada na carreira, com a soma de novas atribuições (e alteração de cargo). Sobre o termo inicial para implementação das Progressão e Promoção, consigna-se o enunciado 01 da Fazenda Pública, aprovado em dezembro de 2019, no 2º Encontro de Precedentes dos Juizados Especiais do Estado de Goiás: "O servidor público faz jus às diferenças remuneratórias a partir da publicação do ato administrativo de promoção ou enquadramento e, no caso de progressão, a partir da data do implemento dos requisitos". IV- PROGRESSÃO HORIZONTAL: A Lei Municipal Complementar nº. 07/2006 traça as seguintes regras a respeito da progressão Horizontal: ?Art. 17 - O servidor terá direito a progressão horizontal, desde que satisfaça, simultaneamente, as seguintes condições: I ? houver completado cinco anos de efetivo exercício na Referência, período em que não serão admitidas mais de dez faltas injustificadas; II ? ter obtido resultado favorável nas avaliações de desempenho ocorridas nos dois últimos anos, no cargo e classe que ocupa; III ? ter participado de programas de treinamento ou desenvolvimento, que antecederem a concessão da progressão horizontal". (...). A regra exige, portanto, cumulativamente cinco anos de efetivo exercício na referência, resultado favorável nas avaliações de desempenho ocorridas nos dois últimos anos e participação em programas de treinamento ou desenvolvimento em período anterior à progressão horizontal. A irrisignação da reclamante sobre a progressão horizontal versa unicamente sobre o termo inicial alvitado pelo magistrado de origem para ocorrer o pagamento das diferenças remuneratórias. A reclamante defende que a retroação ocorre desde a implementação de requisitos, e não do requerimento administrativo. Acerca do termo inicial do pagamento retroativo da progressão horizontal, é consabido que se leva em consideração a data em que se complementou os requisitos legais para tanto. Inclusive, nesse sentido, esta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LEIS 7.997/2000 E 8.188/2003. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. PAGAMENTO RETROATIVO. TERMO A QUO. SETEMBRO DE CADA ANO. DECRETOS LIMITADORES DE GASTOS. ILEGALIDADE. JUROS DE MORA. REFORMA DE OFÍCIO. (...) DO DIREITO À PROGRESSÃO E SEU TERMO INICIAL. (6.1) A progressão funcional dos professores era regulamentada, originalmente, pela Lei Municipal nº 7.399/1994. Referida lei foi totalmente revogada pela Lei n. 7.997/2000, que instituiu novo regime jurídico aos profissionais do magistério estadual, fixando que a primeira progressão horizontal ocorreria seis meses após o novo enquadramento por ela previsto, sendo que, a partir daí, nos termos do art. 8º, a cada ano completado de efetivo exercício e desde que cumpridos os demais pressupostos ali elencados (1 ano de efetivo exercício no padrão, resultado favorável na avaliação de desempenho, e participação em programas de atualização e aperfeiçoamento profissional que especifica), os servidores teriam direito a nova progressão. (6.2) Ocorre que essa

lei foi modificada pela Lei n 8.188/03, que estabeleceu em seu 4º que a progressão horizontal prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n.º 7.997/2000, ocorrerá a cada dois anos, no mês de setembro, a partir de 2004. Exsurge daí que a Lei n 8.188/03 modificou o primeiro requisito imposto pela Lei 7997/2000, ampliando de 01 (um) para 02 (dois) anos o lapso temporal de exercício em cada padrão, para que o servidor adquirisse direito a nova progressão, e, além disso, estabeleceu o mês de setembro de cada ano como referência temporal desse direito aquisitivo. (6.3) Observa-se assim, que nos termos da legislação pertinente, os professores municipais adquirem o direito à progressão somente no mês de setembro de cada ano, e desde que preencham três requisitos legais: (1º) interstício de dois anos no padrão, (2º) resultado favorável na avaliação de desempenho, e (3º) participação em cursos nos moldes que a lei especifica.(...) DO CASO CONCRETO DOS AUTOS. (8.1) No caso sob apreciação, verifica-se que a autora pleitou em sua inicial que os efeitos da progressão sejam retroativos a setembro de 2014 e setembro de 2016, respectivamente, e não à data do requerimento administrativo, como alegado pela recorrente. (8.2) Compulsando os contracheques que instruem a peça vestibular dos autos, contata-se que a promovente fora progredida da referência G para a referência H em setembro de 2012. Desse modo, e tendo em vista que ela preencheria os demais requisitos da lei, conforme reconhecido pelo ente municipal no processo administrativo respectivo, tem-se que efetivamente em setembro de 2014 ela deveria ter sido progredida da referência H para a referência I, pois foi quando completou o biênio legal. (...)10. DISPOSITIVO. Sentença integralmente mantida por seus próprios fundamentos, acrescidos dos outros que acima foram apresentados. Juros corrigidos de ofício, conforme item n. 09, acima registrado. 11. Sem custas. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 12. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, 5247333.98, 2ª Turma Recursal, relator Fernando César Rodrigues Salgado, DJ 28/07/2020) Dessarte, o termo inicial do pagamento das verbas decorrentes da progressão horizontal será a data em que houve o implemento dos requisitos para tanto. Nesse cotejo, existem na movimentação n. 01, duas Portarias Municipais n 48 e 97, sendo que esta concede à reclamante progressão horizontal (A para B), com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o salário-base, em 15/09/2021. Por sua vez, aquela reconhece um primeiro requisito temporal (entre 01/12/2010 e 01/12/2015) e concede a progressão horizontal para a letra A (acrécimo de 5%), bem como um segundo período (de 01/12/2015 a 01/12/2020) que reconhece avanço para a letra B (acrécimo de 10%), com retroatividade à data de 27/05/2021 (requerimento administrativo). Deve-se considerar aqui, como o marco inicial para a Progressão Horizontal, a data de implementação dos requisitos consignada na Portaria mais benéfica à parte reclamante, qual seja, nº 97. IX- PROGRESSÃO VERTICAL (PROMOÇÃO): A Lei Complementar Municipal n. 07/2006 dispõe sobre a Progressão Vertical: Art. 21. Progressão vertical é a passagem do servidor público efetivo, de uma classe para a imediatamente superior do mesmo cargo que ocupa, obedecidos os pré-requisitos constantes do artigo 22. Art. 22. Para fazer jus à progressão vertical, o servidor deverá preencher e, satisfazer, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - houver completado, no mínimo, 08 (oito) anos de efetivo exercício na classe que ocupa; II - não ter sofrido punição disciplinar formal nos seis meses que antecederem a progressão; III - ser aprovado em processo seletivo interno com nota mínima de 06 (seis). Art. 23. Na progressão vertical, o servidor será enquadrado na classe seguinte de seu cargo, assegurando-se-lhe o acréscimo de vencimento correspondente. Art. 24. O processo seletivo interno para promoção vertical dentro das carreiras cotará das seguintes provas: I - prova teórica e ou/prática, sobre atribuições específicas do cargo, para medir o potencial para o desempenho do servidor no cargo que ocupa. II - avaliação de desempenho do servidor no cargo que ocupa. Art. 25. A Administração concederá a progressão vertical a cada 08 (oito) anos, observada a limitação da receita e os dispositivos legais e constitucionais em vigor. Parágrafo único. Somente será concedida a progressão a que se refere este artigo, aos servidores que preencherem todos os requisitos do artigo 22 desta lei. **No caso, a progressão vertical (promoção) também já foi alcançada pela parte reclamante, cingindo o impasse somente sobre o tempo inicial, que defende também ser a data de implementação dos requisitos. Nesse cotejo, conforme**

delineado retro, notadamente o Enunciado n. 01, proveniente do 2º Encontro de Precedentes dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, deve prevalecer, como termo inicial, a data da publicação do ato administrativo de promoção. No caso, verifica-se que, entre 01/12/2010 e 21/12/2018, houve o preenchimento do requisito temporal e a Portaria Municipal n. 82/2021, colacionada na movimentação n. 01, foi publicada em em 18/10/2021, com retroatividade de efeitos para 27/09/2021, devendo esta última data ser o momento inicial para receber as verbas consectárias. Portanto, aqui, é irretocável a sentença de origem. X- RECURSO DA PARTE RECLAMANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para alterar o termo inicial da progressão horizontal. No mais, mantém-se a sentença de origem. RECURSO DA PARTE RECLAMADA CONHECIDO E DESPROVIDO. Recorrente condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. (grifei) (TJGO. Processo n. 5242847-28.2022.8.09.0170, Rel. Juiz Fernando Ribeiro Montefusco, data do julgamento 28/04/2023).

13. Contudo, analisando o caso concreto, impõe-se a aplicação da técnica de distinguishing quanto ao entendimento firmado, já que o requerimento administrativo foi feito 27/01/2017 e somente foi analisado em 08/07/2022 e após a propositura da presente. Assim, o servidor não deve ser penalizado pela demora na apreciação do pedido na esfera administrativa, tendo em vista que o preceito normativo inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não é lícito à administração pública protelar indefinidamente a apreciação dos processos a ela submetidos, motivo pelo qual, a parte reclamante faz jus ao pagamento das diferenças salariais decorrentes, desde o respectivo requerimento.

#### 14. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

15. Condene o Município de Iporá, nos ônus de sucumbência, sendo que arbitro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Isento de custas.

### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDA A SEGUNDA TURMA JULGADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, conforme o voto da relatora, sintetizado na ementa supra.

Votaram, além da Relatora, os Juízes Fernando Moreira Gonçalves e Oscar de Oliveira Sá Neto.

Goiânia, assinado eletronicamente nesta.

**ROZANA FERNANDES CAMAPUM**

Relatora



**Fernando Moreira Gonçalves**

Vogal

**Oscar de Oliveira Sá Neto**

Vogal

mvbb